

Consulta da Movimentação Número : 71

PROCESSO

0004285-68.2018.4.03.6181

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/06/2018 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

D e c i s ã o

Vistos. Após o cumprimento, pela autoridade policial, das medidas de prisão temporária e de outras medidas cautelares autorizadas neste feito pelo juízo, conforme noticiado em 21/06/2018, foram realizadas as audiências de custódia dos investigados presos no dia 22/06/2018, conforme ato registrado às fls. 453-456 e mídia de fls. 468, no prazo estabelecido pela Resolução nº. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça. Na referida data, diante de manifestação favorável do Ministério Público Federal, pelo juízo foi antecipada a liberdade de 08 dos 15 investigados custodiados em prisão temporária, cujo prazo de 5 (cinco) dias encerrar-se-ia ao final deste dia 25/06/2018. Pelo órgão ministerial foi manifestada a insistência na manutenção da prisão dos demais. Na mesma audiência realizada em 22/06/2018, pelas defesas dos investigados que permaneceram presos: PEDRO DA SILVA, BENEDITO TRIDA, EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO PAULO DANTAS, VALDIR DOS SANTOS PAULA, ADRIANO FRANCISCO e LAURENCE CASAGRANDE, foram formulados pedidos orais de concessão da liberdade, conforme registrados em mídia acostada às fls. 468 (vídeo 15). Na presente data foi realizada audiência de custódia de reapresentação de três investigados cujas defesas foram as únicas que, após expressamente indagadas na audiência anterior, pugnaram pela repetição do ato por meio de apresentação presencial à magistrada na primeira oportunidade possível. Durante a audiência foi juntada aos autos representação da autoridade policial pela prorrogação da prisão temporária dos investigados PEDRO DA SILVA, BENEDITO TRIDA, EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO PAULO DANTAS, VALDIR DOS SANTOS PAULA, ADRIANO FRANCISCO e LAURENCE CASAGRANDE (fls. 477-507). O órgão ministerial, no próprio ato, manifestou-se favoravelmente à representação policial pela prorrogação das prisões temporárias. Ao final do ato, as defesas dos investigados LAURENCE, EDISON, BENEDITO e PEDRO PAULO, pugnaram pelo indeferimento da prorrogação e concessão da liberdade dos custodiados. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. De acordo com o disposto no art. 2º da Lei Federal nº.

7.960/1989, a prisão temporária será "prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade". O parágrafo primeiro do mesmo artigo acima dispõe pela necessidade de prévia manifestação do Ministério Público antes de se proferir decisão. Entende este juízo que assiste razão às autoridades responsáveis pelas investigações, razão pela qual indefiro os pedidos de liberdade pelos fundamentos a seguir. De início, deve-se ressaltar a excepcionalidade da presente investigação em tela, que dentro do amplíssimo campo de hipóteses e casos concretos abrangidos pelo mesmo regramento legal recepcionado pela Constituição Federal que permite a prisão temporária, trata-se de uma das mais complexas investigações já observadas por este juízo nos últimos anos, não se tratando de simples apuração cujas diligências investigatórias pudessem prescindir das medidas autorizadas pelo juízo, ainda que revestidas de gravidade e excepcionalidade, como é a prisão. Verifico que há imprescindibilidade na prorrogação das prisões temporárias dos investigados Pedro da Silva, Benedito, Edison, Pedro Paulo, Valdir, Adriano e Laurence, tendo em vista que diferente do afirmado, ainda que parcialmente, por suas defesas, há diligências investigatórias em curso não apenas limitadas a oitivas de testemunhas pendentes, como informado pela autoridade policial, mas em especial, como salientado pelo MPF, as decorrentes da necessidade de se periciar e analisar o conteúdo de todo material apreendido, seja documental ou digital. O fundamento da necessidade extremada das prisões também não se limita à realização de interrogatórios dos investigados em sede policial, o que inclusive, como já reconhecido pelo E. STF, não autoriza sequer a realização de conduções coercitivas em face do direito ao silêncio. A prisão é necessária, sim, para garantir a proteção das provas ainda não produzidas pela autoridade policial e decorrentes de informações que devem ser obtidas após o competente exame pericial ou documental em curso. Diferente das autoridades de investigação, os investigados já conhecem minuciosamente o teor de tudo o que foi apreendido, e, dada a gravidade dos fatos delitivos apurados na investigação, podem, se em liberdade, imediatamente dirigir condutas voltadas à destruição de provas ainda não alcançadas e coação de testemunhas cuja importância na oitiva pode ser revelada após as referidas análises. O fato de que alguns dos investigados não mais trabalham em funções que orbitem os locais dos fatos não afasta a necessidade da prisão, uma vez que a necessidade de apuração investigativa, embora também possa ser estendida a fatos atuais (trata-se de obras ainda em curso) a depender do resultado das análises do material apreendido, é fundamentada principalmente sobre fatos pretéritos e possíveis provas decorrentes das já coletadas cuja proteção (e o risco de destruição, seja no local dos fatos, seja em ambiente pessoal do investigado) torna-se ainda mais delicada em razão da passagem do tempo, tornando frustrada qualquer diligência complementar que venha a ser executada pelas autoridades investigativas. Ressalte-se novamente que a investigação cuida da apuração de crimes, em tese, de organização criminosa envolvendo importante empresa pública do Estado de São Paulo, bem como cifras de movimentações financeiras de recursos públicos no patamar de bilhões de reais, tratando-se os alvos das investigações de pessoas de superlativo poder de influência econômico e político. Analisando-se o papel de cada um dos investigados presos, confirmam-se as premissas acima colocadas e comprova-se a indispensabilidade da medida segregatória como única forma de viabilizar o máximo de proveito das investigações. BENEDITO TRIDA foi Engenheiro Fiscal do contrato 4349/13 - lote 2 da obra do Rodoanel Trecho Norte, desde 07/03/2013, pertence, segundo consta das investigações, ao núcleo administrativo da suposta organização criminosa. Consta dos autos, conforme interceptação de ligação realizada

em 11/09/2017, que BENEDITO TRIDA queixou-se com MARCO (possivelmente MARCO ROBERTO BRISCHILIARO ROMERO) referente a atraso de pagamento referente a obras do Lote 1 do Rodoanel Trecho Norte, dizendo que o dinheiro está indo e não está voltando para os parceiros da obra e que levaria ao conhecimento de PEDRO (possivelmente PEDRO DA SILVA, Diretor de Engenharia). Conforme observado no Auto Circunstanciado nº 004/2017, elaborado pela DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS - DELECOR, o contexto da ligação indica que MARCO funcionaria como subcontratado do CONSÓRCIO responsável pelo Lote. Seguem as transcrições: Data/Hora Inicial 11/09/2017 14:22:31 Data/Hora Final 11/09/2017 14:24:15 Duração 0:01:44 Telefone Alvo 55(11)77745728 Alvo: BENEDITO TRIDA Telefone Interlocutor: (11) 991157892 Nome Interlocutor: MARCO B: BENEDITO M: MARCOM - Então, pode falar? B - Oh, Beleza! Eu ia te ligar mais cedo e esqueci, rapaz.. Deixa eu te falar... M - Hum. B - É.. to no canteiro.. O MÁRCIO ja me ligou.. ja liguei pro ROGÉRIO.. Dei um escurraço nele. M - Ah. B - Amanhã PEDRO vai estar na obra.. vou ai no lote 1 esperar ele, que o mineiro tá fora. M - Certo! B - E vou por na mão do PEDRO.. falar: PEDRO, os caras que estão sendo parceiros do ROGÉRIO.. Ele tá fudendo todo mundo. To falando isso sem saber do teu caso como é que tá. M - Ah, mesma coisa, mesma coisa. B - Era isso que você queria falar comigo? M - É também! É foda! B - Então.. eu vou amanhã falar.. eu já avisei o ROGÉRIO.. Amanhã eu vou falar pro PEDRO na visita. M - É isso ai! B - Eu arrumo.. a gente tenta ajudar com os parceiros.. mas voce não paga os parceiros.. o dinheiro da obra está indo embora e não tá voltando. M - É isso ai.. é exatamente isso mesmo.. É duro aguentar.. O coisa ligou pra voce também? O MÁRCIO? Não pagou nada? B - Tá, recebeu 100 pau ai, não sei quando ai. M - Ah, vai tomar banho, bicho! B - Ah, não.. que é isso? o dinheiro sai dai.. é pra nego fazer festa fora.. da obra.. não!! tá louco! M - É isso mesmo.. não tá pagando ninguém! B - Tem que pagar os parceiros nosso aqui, não vamos aceitar não! M - Tá, voce vem pra cá amanhã cedo? B - Vou amanhã... 9 horas to ai! 9 horas to ai que o PEDRO vai chegar.. vou esperar ele ai. M - Tá. B - Você quer conversar aqui eu to aqui.. você quer esperar ai.. você quem sabe. M - Eu agora sai e vim pra cá pra Caieras.. eu to no dentista e vou no terreno.. vamos ver se tomamos um café amanhã cedinho. B - Amanhã., amanhã a gente conversa no lote 1 então.. M - tá .. blz.. B - Combinado? M - Feito! Despedem-se Em 13/09/2017, foi interceptada ligação telefônica realizada entre BENEDITO TRIDA e TONINHO, telefone (11) 3982-9449, registrado em nome de SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S/A, CNPJ. 33.386.210/0011-90, sendo comentado por BENEDITO que sugeriu a PEDRO DA SILVA (Provavelmente Diretor de Engenharia) que falasse com LAURENCE (Presidente da DERSA), pedindo flexibilidade na solução de questão relativa à medição do LOTE 1. Seguem as transcrições: Data/Hora Inicial 13/09/2017 11:03:43 Data/Hora Final 13/09/2017 11:05:35 Duração 0:01:52 Telefone Alvo 55(11)77745728 Alvo: BENEDITO TRIDA Interlocutor: TONINHO Telefone: (11) 39829449 T: TONINHO B: BENEDITO TRIDA T - Oi PEDRO B - Você tava me ligando (inaudível) servir almoço ali na jaboticabeira. T - É 11h30.. B - Puta que pariu.. to passando aqui perto.. vim comer alguma coisa.. MAS então deixa quieto. T - O ROGÉRIO tá aqui.. você.. você.. ele falou alguma coisa? que queria falar com você? B - Ah, não falou nada.. to sozinho.. esperando. T - Eu não sei se ele veio aqui pra falar com você, mas tá aqui.. tá no telefone.. ele veio aqui na sala e saiu no telefone. B - Deve ser sobre a medição, ver como é que tá.. ontem foi aquela reunião braba, dois 2 lotes.. o negócio de multar, quem que vem multar, nem sei o que eu faço. Mas eu falei com o STRAN, e hoje não falei com o STRAN ainda. Porque to vendo o negócio do lote 1 lá. Não chegou nada de peça? T - Não, não chegou nada. B - Enquanto isso vou falar com PEDRO: PEDRO, se você

como Diretor pedir uma flexibilidade pro LAURANCE, dá pra resolver os problemas da medição do lote 1. PEDRO saiu fora: Não vou pedir nada pro LAURANCE. Então, não sei se ele consegue fazer alguma coisa pra nós ai. T - É.. então.. ai precisa ver porque a gente precisa tomar uma linha ai.. que a gente vai ter que mandar abrir..entendeu? bom, mas depois a gente conversa aqui. B - Eu to indo ai.. qualquer coisa.. Oh, LUIZ, deixa dar a hora de almoço, que eu sei que eles estão enrolados com o lote 1 lá.. e ai eu ligo pro STRAN logo depois do almoço. se o ROGÉRIO te perguntar alguma coisa pode falar isso pra ele.. T - tá legal Por tais razões e por tudo o que consta dos autos, verifica-se que, por parte de BENEDITO TRIDA, ainda que eventualmente não trabalhe mais na DERSA, é possuidor de conhecimento minucioso da trama delitiva e da materialidade do crime, há grande risco de destruição de provas, inclusive que tenham relação com os objetos já apreendidos e que ainda podem ser localizadas, mas ainda não descobertas pela análise pericial. Ademais, há concreto risco de coação de testemunhas, pois do material apreendido, pode-se chegar a pessoas ainda não constantes dos autos, sendo certo que o investigado, após a deflagração da fase ostensiva das investigações, estando profundamente envolvido com os fatos, poderá providenciar o que for de seu interesse no fracasso das diligências policiais. PEDRO PAULO DANTAS foi Gestor do empreendimento Rodoanel Trecho Norte, desde 10/09/2015 e, segundo consta das investigações, teve efetiva participação nos fatos, fazendo parte do núcleo administrativo da suposta organização criminosa, pois, conforme apontado pelo Tribunal de Contas da União, teria proposto a "incorporação das Composições de Preço CP017 a CP022, sem que houvesse uma avaliação prévia acerca do mérito do pedido", apenas repetindo os argumentos apresentados pela Construtora", "o que resultou na inclusão de serviços já previstos na planilha orçamentária inicial da obra, provocando um sobrepreço de R\$ 29.595.070,92 e um superfaturamento de R\$ 33.526.154,89 ao contrato 4.349/13". Consta, ainda, que PEDRO PAULO DANTAS teria proposto "a subcontratação com faturamento direto da Empresa Toniolo Busnello S.A. para a execução dos túneis 201, lote 2, e 301, lote 3 do Rodoanel Trecho Norte", resultando na contratação da mencionada empresa em 04/04/2016, "pelos montantes estimados de R\$ 54.028.472,95 (lote 2) e R\$ 117.834.151,11 (lote 3), para a execução de atividade essencial de construção, o que é vedado nos termos dos Editais de Pré-qualificação e da LPI 006/2011". Verifica-se que os elementos de prova colhidos durante as investigações apontam exaustivamente o envolvimento de PEDRO PAULO DANTAS nas atividades da suposta organização criminosa, pelo que se vislumbra grande risco de que o investigado, tendo profundo conhecimento dos fatos, destrua provas que ainda podem ser descobertas, a partir da análise pericial do material apreendido, além da possibilidade de coagir testemunhas que possam ser identificadas, também durante as atuais diligências investigatórias. EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS foi Engenheiro Fiscal do lote 01 da obra, adjudicado ao Consórcio MENDES JÚNIOR - ISOLUX CORSAN e, segundo consta das investigações, pertence ao núcleo administrativo da suposta organização criminosa. Em interceptações em 26/05/2017, 29/05/2017 e 31/08/2017, constataram-se indícios de ilegalidade em medições, consistente na prática da chamada "jogo das planilhas", Seguem abaixo as transcrições: Operação: ON THE ROCK'S Identificador: 21368252 Alvo: Edison Mineiro Data/Hora Inicial 26/05/2017 14:04:14 Data/Hora Final 26/05/2017 14:05:27 Duração 0:01:13 Telefone Alvo 55(11)996124520 Telefone Interlocutor 1137028000 HNI X EDISONH: HNIE: EDISONH: Edison? E: Oi. H: Boa tarde, tudo bem? E: Boa tarde, tudo bom! H: Edison você não quer ter uma reunião com o Pedro, lá pelas 3 horas mais ou menos? Eu precisava que você desse uma

estimada para mim qual que você acha que vai ser o valor da sua medição de Maio, tá? Não conta com preços novos porque isso não vai acontecer em Maio. Eu queria tipo assim: "Eu consigo medir com o que eu tenho aqui, normais.." Você entendeu? Porque? A Dersa tá estudando uma outra forma para ver se faz alguma complementação através de re-equilíbrio, ou pagamento antecipado, para poder suprir essa medição, tá?E: Sei.. O que eu consigo medir né, você fala? H: Normal, normalzinho.. vai na manhã.. tudo certinho aí.E: Sem problemas.. certo.H: Dá uma estimada para mim.E: Tá bom, pode deixar.H: Ok, obrigado tchau!E: Tchau.Operação: ON THE ROCK'SIdentificador: 21373850Alvo: Edison MineiroData/Hora Inicial29/05/2017 10:01:35Data/Hora Final29/05/2017 10:03:38Duração0:02:03Telefone Alvo55(11)996124520Telefone Interlocutor1137028000EDISON: EHNI: HA partir de 1m07ssH - Edson?E - Oi.H - Bom dia!E - Bom dia!H - Oh Edson, deixa eu entender aqui.. Eu to com uma planilha que eu pedi pro Pedro Paulo ver com vocês. Quanto que daria a medição sem considerar o aditivo. É esse valor aqui mesmo?E - É.. esse valor..dando aquele plus no túnel, né?H - Não, não.. esquece! Sem considerar nada.. secoE - Ah, tá! Então eu vou fazer e te mando já! Tá?H - ahmm... quanto que é o valor seco?.. sem considerar o (inaudível) aditivo. Quanto que dá?E - Então.. deve estar dando uns três e meio, quatro.H - Tá bom! Isso que eu preciso.. eu preciso desse número. Tá bom?E - Tá.. ta bom.. tá.. te passo..H - Vem cá... não... já me falou ta ok. Ta bom?E - Ok.. H - (inaudível) aditivo ainda ta enroscado, ta ok?E - Põe 3 então.. ta ok?H - Ok, falou!Despedem-seOperação: ON THE ROCK'SIdentificador: 21373825Alvo: Ediso MineiroData/Hora Inicial29/05/2017 09:52:28Data/Hora Final29/05/2017 09:54:52Duração0:02:24Telefone Alvo55(11)996124520Telefone Interlocutor1123727991E: EdisonM: MNIE: AlôM: Edison?E: OiM: Tá podendo falar?E: PossoMúsica de ramalM: Oi, eu falei com o Evandro e ele disse que ... (inaudível) que ele tinha passado pra gente, e projeto ele falou assim: ah, mas porque que o ... (inaudível) quer? (inaudível). Eu disse: olha, eu não sei se é porque ele vai fazer alguma reunião, ele pediu .. (inaudível) os dados aí.. (inaudível) você já tem... (inaudível). Bom, vou verificar aqui e vou ver se o Guilherme (não está claro o nome) te passa.E: Não falei? Não falei?M: Vamos ver se ele vai mandar, se ele mandar alguma coisa aqui eu te aviso,ta?E: Só falei isso pra você não achar que é perseguição, entendeu? M: É, ele falou que não... (inaudível)E: Falou?M: Ele falou. Que como não vai entrar mais pro nosso contrato, por isso que ... (inaudível)E: Tá, então você fala pra ele que foi o PEDRO DA SILVA, pra ele mandar.M: Tá.E: PEDRO DA SILVA pra disponibilizar o projeto pra mim.M: Tá ok. Vou mandar o e-mail pra ele então, conforme falado...E: Não, não, não, isso não pode ser por e-mail.M: Ah tá. E: Tá bom?M: Tá bom. eu vou ver, se ele não mandar nada até daqui uma hora, uma hora e pouco, aí eu peço pra ele, falo que foi o Pedro, tá bom?E: Fala o Pedro... tá?M: Tá.E: Lamentável ter que falar o nome ... pra disponibilizar uma bosta de um projeto... (inaudível)M: Tá bom. Daqui uma hora se ele não mandar, eu cobro de novo.E: Isso é uma coisa, bundão é outra.M: (Risos) Despedem-seAnte todo o acervo de elementos probatórios colhidos durante as investigações, nota-se o profundo envolvimento de EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS nos fatos, o que enseja, após a deflagração da fase ostensiva da investigação, o grande risco de destruição de provas e coação de testemunhas, sendo certo que, a partir da análise do material apreendido, é possível identificar outros objetos e pessoas relacionados aos fatos. Quanto a EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS também importa frisar que, diversamente do que alega a defesa, o seu retorno ao Brasil somente reforça o risco de destruição de provas. Ademais, caso preferisse manter-se foragido, seria, em tese, caso de prisão preventiva, sendo certo que a atual prisão

temporária tem por escopo a proteção da investigação. ADRIANO FRANCISCO foi Engenheiro Fiscal do lote 04, pertencendo, segundo consta das investigações, ao núcleo administrativo da suposta organização criminosa. Consta dos relatórios do TCU, CGU e Polícia Federal práticas de superfaturamento e desvios, bem como outras ilegalidades apuradas. Quanto a ADRIANO FRANCISCO, igualmente se vislumbra a possibilidade de, na atual fase da investigação, destruir provas e coagir testemunhas que possam ser identificadas nas atuais diligências. VALDIR DOS SANTOS PAULA, administrador, não faz parte do quadro social de nenhuma das empresas e, segundo consta das investigações, pertence ao núcleo financeiro da suposta organização criminosa, tendo atuado na movimentação de vultosas quantias financeiras, tais como depósitos que somem R\$ 1.000.020,00, no período de abril de 2013 a novembro de 2014, nas contas das empresas SCJ AGROPECUÁRIA e STARS BAR. Muitos elementos de prova colhidos durante as investigações apontam profundo envolvimento de VALDIR DOS SANTOS PAULA nas atividades da suposta organização criminosa, o que possibilita concreto risco de, na atual fase de perícias sobre os materiais apreendidos, destruir provas e coagir testemunhas que possam ser identificadas durante as diligências. Sobre as demais alegações apresentadas pelos investigados, devo tecer as considerações a seguir. Não configura óbice ao reconhecimento da extrema necessidade da prorrogação o fato de que as diligências e perícias investigatórias sobre o material obtido pelo cumprimento de 56 medidas de busca e apreensão (conforme expedidas neste feito) dificilmente seriam concluídas no prazo de 10 (dez) dias da soma do período inicial e de prorrogação. Em verdade, para efeitos práticos da proteção mais efetiva das provas, restaria comprovada a necessidade manutenção das prisões por prazo até superior a 10 (dez) dias, o que não é possível por arbitrário limite temporal decorrente de disposição expressa da lei, a qual, também por opção legislativa, fixou prazo diverso e mais extenso, por exemplo, para crimes de tráfico de drogas, conforme Lei Federal nº. 11.343/2006. Desarrazoadas, também, imputações de que a medida de prisão teria por objetivo a obtenção de delações ou colaborações pelos investigados. Primeiramente, por se tratar de hipótese de prisão provisória com prazo proporcionalmente curto, não há constrangimento à liberdade (legal e constitucionalmente autorizado) maior que aquele infelizmente submetido a tantos outros réus em outras hipóteses de prisão provisória também decretadas por razões de extrema necessidade de proteção da sociedade, da ação ou de investigações. Por outro lado, salvo cabal comprovação de tal absurda ilegalidade e coação, a apresentação desta tese de defesa (de que a prisão serviria para forçar delações), ainda que abstrata, traz até sugestão de possível confissão de que o investigado participou dos delitos imputados e por isto teria posse de informações que "autoritária" autoridade busca indevidamente obter, o que certamente não é o objetivo da defesa, não cabendo o reconhecimento (de tal tese) pelo juízo. Vale assinalar, outrossim, que não subsistem as alegações de irregularidade na atuação da autoridade policial, especialmente considerando o volume de medidas decretadas por este juízo (15 prisões temporárias e 56 mandados de busca e apreensão), senão vejamos:- A escolha da data de cumprimento das medidas cautelares de busca e apreensão, além de ser ato discricionário de competência da autoridade que preside o inquérito policial (dentro dos limites indicados pelo juízo), diante da quantidade de diligências, da necessidade de preparação de logística para o cumprimento e das conhecidas limitações de efetivo da Polícia Federal, foi designada de maneira que pode ser considerada célere, eis que os mandados foram expedidos, a partir de 04/06/2018, com no mínimo 30 dias de validade, e o cumprimento pela autoridade se deu em menos de 20 dias depois. - Ressalte-se que a

necessidade de dar celeridade ao cumprimento das medidas é o teor de decisão proferida nestes autos (item 10 da decisão de fls. 360-362).- Dadas as circunstâncias de complexidade operação deflagrada em 21/06/2015, o pedido de prorrogação já poderia ter sido realizado ainda na mesma data do cumprimento dos mandados, logo depois que as autoridades de investigação constatassem um grande número de bens apreendidos pendentes de análise e capazes de revelar informações ainda desconhecidas da investigação, sob risco de interferência ou destruição antes de seu devido conhecimento já em decorrência do material apreendido.- O fato de que a representação da autoridade policial possui data de sexta-feira (22/junho), sendo o pedido apresentado no primeiro dia-útil seguinte (segunda-feira), não possui qualquer relevância, e menos ainda, configuraria indicativo de qualquer irregularidade, eis que o pedido poderia tanto ter sido apresentado no mesmo dia do cumprimento das medidas ou no último dia do prazo, cabendo ao juízo a exclusiva competência de analisar o preenchimento dos requisitos legais para sua concessão ou não. - Observe-se que a necessidade da manutenção da prisão pelos 5 (cinco) dias iniciais não apenas decorre de lei, como foi reconhecida pelo juízo desde a data da decisão que decretou a medida. Ademais, em 22/junho o MPF também manifestou-se pela manutenção das prisões dos mesmos sete investigados, não havendo qualquer obrigação imposta à autoridade policial para que apresentasse o pedido de prorrogação mais cedo ou mais tarde, dentro do prazo inicial de cinco dias.- Com relação à cópia da representação apresentada por meio eletrônico e juntada às fls. 476-478, trata-se de procedimento expressamente autorizado pelo juízo na forma da decisão de fls. 383/verso, para ciência de representações pelo juízo sem prejuízo da posterior juntada às vias originais. Ademais, tais vias originais foram recebidas na manhã da presente data, conforme certidão de fls. 517, obedecendo prazo de tramitação regular para sua juntada aos autos.- Por fim, a alegação de que a autoridade policial está negando acesso a defensores com relação a depoimentos produzidos após a deflagração das medidas cautelares exige a vinda de esclarecimentos do órgão policial para análise. Contudo, em tese, tal conduta também é regular e legal na hipótese de negativa de acesso de documentos e depoimentos recém-produzidos cujo teor revele informações que exigiriam a adoção de diligências que necessariamente precisem ser adotadas antes da ciência da informação por outro investigado, sob pena de restarem elas frustradas. Assim, toda a conduta da autoridade policial, ao menos do que consta dos autos e da narrativa dos defensores até o momento, revela estrita legalidade e observância das disposições das decisões deste juízo que deferiram as medidas pleiteadas. Ante o exposto, CONCEDO a prorrogação da prisão temporária dos investigados ADRIANO FRANCISCO BIANCONCINI TRASSI, PEDRO DA SILVA, BENEDITO APARECIDO TRIDA, EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS, VALDIR DOS SANTOS PAULA e LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO, pelo prazo de 5 (cinco) dias na forma do art. 2º da Lei Federal nº. 7.960/1989. EXPEÇAM-SE os competentes mandados de prisão temporária para fins de prorrogação de prazo. OFICIE-SE a autoridade policial para esclarecimentos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) sobre o acesso dos defensores à documentação produzida após 21 de junho de 2018. OFICIE-SE, outrossim, a autoridade policial para remessa de cópia da documentação de que instrui o Inquérito Policial nº. 0005963-55.2017.403.6181 (Inquérito Policial nº 0053/2016-11 DELECOR/SR/PF/SP) a partir de fls. 642 dos autos (última folha da cópia digitalizada juntada aos autos), até a parte que a Autoridade Policial entender que deva ser mantida em sigilo na forma da representação data de 10/04/2018, que assim representou: "Salienta-se que o sigilo dos autos do inquérito policial

n. 53/2016-11 há de permanecer, tendo em vista outros fatos/focos de investigação que não foram abrangidos nesta representação" (verso de fls. 57 deste feito).Em atenção a pleito defensivo, registro que este juízo aguarda manifestação ministerial sobre eventual levantamento de sigilo em autos relativos à interceptação telefônica mencionados no inquérito policial.Em tempo, registro que foi regularizado o despacho de fls. 467.Após o cumprimento dos mandados fica prejudicada nova apresentação dos investigados a juízo nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº. 7.960/1989 em razão da já realizada audiência de custódia, a qual não deve ser repetida (pela 3ª vez com relação a alguns dos investigados), tendo em vista que este direito/garantia destina-se a verificar as condições de cumprimento de prisão de pessoa que estava em liberdade, não sendo o caso em face de quem já se encontra custodiado.Intimem-se as partes.São Paulo, 25 de junho de 2018.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 25/06/2018

Consulta da Movimentação Número : 71

PROCESSO

0004285-68.2018.4.03.6181

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/06/2018 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

D e c i s ã o Vistos.Após o cumprimento, pela autoridade policial, das medidas de prisão temporária e de outras medidas cautelares autorizadas neste feito pelo juízo, conforme

noticiado em 21/06/2018, foram realizadas as audiências de custódia dos investigados presos no dia 22/06/2018, conforme ato registrado às fls. 453-456 e mídia de fls. 468, no prazo estabelecido pela Resolução nº. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça. Na referida data, diante de manifestação favorável do Ministério Público Federal, pelo juízo foi antecipada a liberdade de 08 dos 15 investigados custodiados em prisão temporária, cujo prazo de 5 (cinco) dias encerrar-se-ia ao final deste dia 25/06/2018. Pelo órgão ministerial foi manifestada a insistência na manutenção da prisão dos demais. Na mesma audiência realizada em 22/06/2018, pelas defesas dos investigados que permaneceram presos: PEDRO DA SILVA, BENEDITO TRIDA, EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO PAULO DANTAS, VALDIR DOS SANTOS PAULA, ADRIANO FRANCISCO e LAURENCE CASAGRANDE, foram formulados pedidos orais de concessão da liberdade, conforme registrados em mídia acostada às fls. 468 (vídeo 15). Na presente data foi realizada audiência de custódia de reapresentação de três investigados cujas defesas foram as únicas que, após expressamente indagadas na audiência anterior, pugnaram pela repetição do ato por meio de apresentação presencial à magistrada na primeira oportunidade possível. Durante a audiência foi juntada aos autos representação da autoridade policial pela prorrogação da prisão temporária dos investigados PEDRO DA SILVA, BENEDITO TRIDA, EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO PAULO DANTAS, VALDIR DOS SANTOS PAULA, ADRIANO FRANCISCO e LAURENCE CASAGRANDE (fls. 477-507). O órgão ministerial, no próprio ato, manifestou-se favoravelmente à representação policial pela prorrogação das prisões temporárias. Ao final do ato, as defesas dos investigados LAURENCE, EDISON, BENEDITO e PEDRO PAULO, pugnaram pelo indeferimento da prorrogação e concessão da liberdade dos custodiados. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. De acordo com o disposto no art. 2º da Lei Federal nº. 7.960/1989, a prisão temporária será "prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade". O parágrafo primeiro do mesmo artigo acima dispõe pela necessidade de prévia manifestação do Ministério Público antes de se proferir decisão. Entende este juízo que assiste razão às autoridades responsáveis pelas investigações, razão pela qual indefiro os pedidos de liberdade pelos fundamentos a seguir. De início, deve-se ressaltar a excepcionalidade da presente investigação em tela, que dentro do amplíssimo campo de hipóteses e casos concretos abrangidos pelo mesmo regramento legal recepcionado pela Constituição Federal que permite a prisão temporária, trata-se de uma das mais complexas investigações já observadas por este juízo nos últimos anos, não se tratando de simples apuração cujas diligências investigatórias pudessem prescindir das medidas autorizadas pelo juízo, ainda que revestidas de gravidade e excepcionalidade, como é a prisão. Verifico que há imprescindibilidade na prorrogação das prisões temporárias dos investigados Pedro da Silva, Benedito, Edison, Pedro Paulo, Valdir, Adriano e Laurence, tendo em vista que diferente do afirmado, ainda que parcialmente, por suas defesas, há diligências investigatórias em curso não apenas limitadas a oitivas de testemunhas pendentes, como informado pela autoridade policial, mas em especial, como salientado pelo MPF, as decorrentes da necessidade de se periciar e analisar o conteúdo de todo material apreendido, seja documental ou digital. O fundamento da necessidade extremada das prisões também não se limita à realização de interrogatórios dos investigados em sede policial, o que inclusive, como já reconhecido pelo E. STF, não autoriza sequer a realização de conduções coercitivas em face do direito ao silêncio. A prisão é necessária, sim, para garantir a proteção das provas ainda não produzidas pela autoridade policial e decorrentes de informações que devem ser

obtidas após o competente exame pericial ou documental em curso. Diferente das autoridades de investigação, os investigados já conhecem minuciosamente o teor de tudo o que foi apreendido, e, dada a gravidade dos fatos delitivos apurados na investigação, podem, se em liberdade, imediatamente dirigir condutas voltadas à destruição de provas ainda não alcançadas e coação de testemunhas cuja importância na oitiva pode ser revelada após as referidas análises. O fato de que alguns dos investigados não mais trabalham em funções que orbitem os locais dos fatos não afasta a necessidade da prisão, uma vez que a necessidade de apuração investigativa, embora também possa ser estendida a fatos atuais (trata-se de obras ainda em curso) a depender do resultado das análises do material apreendido, é fundamentada principalmente sobre fatos pretéritos e possíveis provas decorrentes das já coletadas cuja proteção (e o risco de destruição, seja no local dos fatos, seja em ambiente pessoal do investigado) torna-se ainda mais delicada em razão da passagem do tempo, tornando frustrada qualquer diligência complementar que venha a ser executada pelas autoridades investigativas. Ressalte-se novamente que a investigação cuida da apuração de crimes, em tese, de organização criminosa envolvendo importante empresa pública do Estado de São Paulo, bem como cifras de movimentações financeiras de recursos públicos no patamar de bilhões de reais, tratando-se os alvos das investigações de pessoas de superlativo poder de influência econômico e político. Analisando-se o papel de cada um dos investigados presos, confirmam-se as premissas acima colocadas e comprova-se a indispensabilidade da medida segregatória como única forma de viabilizar o máximo de proveito das investigações. BENEDITO TRIDA foi Engenheiro Fiscal do contrato 4349/13 - lote 2 da obra do Rodoanel Trecho Norte, desde 07/03/2013, pertence, segundo consta das investigações, ao núcleo administrativo da suposta organização criminosa. Consta dos autos, conforme interceptação de ligação realizada em 11/09/2017, que BENEDITO TRIDA queixou-se com MARCO (possivelmente MARCO ROBERTO BRISCHILIARO ROMERO) referente a atraso de pagamento referente a obras do Lote 1 do Rodoanel Trecho Norte, dizendo que o dinheiro está indo e não está voltando para os parceiros da obra e que levaria ao conhecimento de PEDRO (possivelmente PEDRO DA SILVA, Diretor de Engenharia). Conforme observado no Auto Circunstanciado nº 004/2017, elaborado pela DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS - DELECOR, o contexto da ligação indica que MARCO funcionaria como subcontratado do CONSÓRCIO responsável pelo Lote. Seguem as transcrições: Data/Hora Inicial 11/09/2017 14:22:31 Data/Hora Final 11/09/2017 14:24:15 Duração 0:01:44 Telefone Alvo 55(11)77745728 Alvo: BENEDITO TRIDA Telefone Interlocutor: (11) 991157892 Nome Interlocutor: MARCO B: BENEDITO M: MARCOM - Então, pode falar? B - Oh, Beleza! Eu ia te ligar mais cedo e esqueci, rapaz.. Deixa eu te falar... M - Hum. B - É.. to no canteiro.. O MÁRCIO ja me ligou.. ja liguei pro ROGÉRIO.. Dei um escurraço nele. M - Ah. B - Amanhã PEDRO vai estar na obra.. vou ai no lote 1 esperar ele, que o mineiro tá fora. M - Certo! B - E vou por na mão do PEDRO.. falar: PEDRO, os caras que estão sendo parceiros do ROGÉRIO.. Ele tá fudendo todo mundo. To falando isso sem saber do teu caso como é que tá. M - Ah, mesma coisa, mesma coisa. B - Era isso que você queria falar comigo? M - É também! É foda! B - Então.. eu vou amanhã falar.. eu já avisei o ROGÉRIO.. Amanhã eu vou falar pro PEDRO na visita. M - É isso ai! B - Eu arrumo.. a gente tenta ajudar com os parceiros.. mas voce não paga os parceiros.. o dinheiro da obra esta indo embora e não tá voltando. M - É isso ai.. é exatamente isso mesmo.. É duro aguentar.. O coisa ligou pra voce também? O MÁRCIO? Não pagou nada? B - Tá, recebeu 100 pau ai, não sei quando ai. M - Ah, vai tomar banho, bicho! B - Ah, não.. que é isso? o dinheiro sai dai.. é pra nego fazer festa fora..

da obra.. não!! ta louco!M - É isso mesmo.. não ta pagando ninguém!B - Tem que pagar os parceiros nosso aqui, não vamo aceitar não!M - Tá, voce vem pra cá amanhã cedo?B - Vou amanhã... 9 horas to ai! 9 horas to ai que o PEDRO vai chegar.. vou esperar ele ai.M - Tá.B - Você quer conversar aqui eu to aqui.. você quer esperar ai.. você quem sabe.M - Eu agora sai e vim pra cá pra Caieras.. eu to no dentista e vou no terreno.. vamos ver se tomamos um café amanhã cedinho.B - Amanha., amanhã a gente conversa no lote 1 então.. M - tá .. blz..B - Combinado?M - Feito!Despedem-seEm 13/09/2017, foi interceptada ligação telefônica realizada entre BENEDITO TRIDA e TONINHO, telefone (11) 3982-9449, registrado em nome de SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S/A, CNPJ. 33.386.210/0011-90, sendo comentado por BENEDITO que sugeriu a PEDRO DA SILVA (Provavelmente Diretor de Engenharia) que falasse com LAURENCE (Presidente da DERSA), pedindo flexibilidade na solução de questão relativa à medição do LOTE 1. Seguem as transcrições: Data/Hora Inicial 13/09/2017 11:03:43Data/Hora Final 13/09/2017 11:05:35Duração0:01:52Telefone Alvo55(11)77745728Alvo: BENEDITO TRIDAInterlocutor: TONINHOTelefone: (11) 39829449T: TONINHOB: BENEDITO TRIDAT - Oi PEDROB - Você tava me ligando (inaudível) servir almoço ali na jabuticabeira.T - É 11h30..B - Puta que pariu.. to passando aqui perto.. vim comer alguma coisa..MAS então deixa quieto.T - O ROGÉRIO ta aqui.. você.. você..ele falou alguma coisa? que queria falar com você?B - Ah, não falou nada.. to sozinho.. esperando.T - Eu não sei se ele veio aqui pra falar com você, mas tá aqui.. tá no telefone.. ele veio aqui na sala e saiu no telefone.B - Deve ser sobre a medição, ver como é que tá.. ontem foi aquela reunião braba, dois 2 lotes.. o negócio de multar, quem que vem multar, nem sei o que eu faço. Mas eu falei com o STRAN, e hoje não falei com o STRAN ainda. Porque to vendo o negócio do lote 1 lá. Não chegou nada de peça?T - Não, não chegou nada.B - Enquanto isso vou falar com PEDRO: PEDRO, se você como Diretor pedir uma flexibilidade pro LAURANCE, dá pra resolver os problemas da medição do lote 1. PEDRO saiu fora: Não vou pedir nada pro LAURANCE. Então, não sei se ele consegue fazer alguma coisa pra nós ai.T - É.. então.. ai precisa ver porque a gente precisa tomar uma linha ai.. que a gente vai ter que mandar abrir..entendeu? bom, mas depois a gente conversa aqui.B - Eu to indo ai.. qualquer coisa.. Oh, LUIZ, deixa dar a hora de almoço, que eu sei que eles estão enrolados com o lote 1 lá.. e ai eu ligo pro STRAN logo depois do almoço. se o ROGÉRIO te perguntar alguma coisa pode falar isso pra ele..T - tá legalPor tais razões e por tudo o que consta dos autos, verifica-se que, por parte de BENEDITO TRIDA, ainda que eventualmente não trabalhe mais na DERSA, é possuidor de conhecimento minucioso da trama delitiva e da materialidade do crime, há grande risco de destruição de provas, inclusive que tenham relação com os objetos já apreendidos e que ainda podem ser localizadas, mas ainda não descobertas pela análise pericial. Ademais, há concreto risco de coação de testemunhas, pois do material apreendido, pode-se chegar a pessoas ainda não constantes dos autos, sendo certo que o investigado, após a deflagração da fase ostensiva das investigações, estando profundamente envolvido com os fatos, poderá providenciar o que for de seu interesse no fracasso das diligências policiais. PEDRO PAULO DANTAS foi Gestor do empreendimento Rodoanel Trecho Norte, desde 10/09/2015 e, segundo consta das investigações, teve efetiva participação nos fatos, fazendo parte do núcleo administrativo da suposta organização criminosa, pois, conforme apontado pelo Tribunal de Contas da União, teria proposto a "incorporação das Composições de Preço CP017 a CP022, sem que houvesse uma avaliação prévia acerca do mérito do pedido", apenas repetindo os argumentos apresentados pela Construtora", "o que resultou na inclusão de serviços já previstos na

planilha orçamentária inicial da obra, provocando um sobrepreço de R\$ 29.595.070,92 e um superfaturamento de R\$ 33.526.154,89 ao contrato 4.349/13". Consta, ainda, que PEDRO PAULO DANTAS teria proposto "a subcontratação com faturamento direto da Empresa Toniolo Busnello S.A. para a execução dos túneis 201, lote 2, e 301, lote 3 do Rodoanel Trecho Norte", resultando na contratação da mencionada empresa em 04/04/2016, "pelos montantes estimados de R\$ 54.028.472,95 (lote 2) e R\$ 117.834.151,11 (lote 3), para a execução de atividade essencial de construção, o que é vedado nos termos dos Editais de Pré-qualificação e da LPI 006/2011". Verifica-se que os elementos de prova colhidos durante as investigações apontam exaustivamente o envolvimento de PEDRO PAULO DANTAS nas atividades da suposta organização criminosa, pelo que se vislumbra grande risco de que o investigado, tendo profundo conhecimento dos fatos, destrua provas que ainda podem ser descobertas, a partir da análise pericial do material apreendido, além da possibilidade de coagir testemunhas que possam ser identificadas, também durante as atuais diligências investigatórias. EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS foi Engenheiro Fiscal do lote 01 da obra, adjudicado ao Consórcio MENDES JÚNIOR - ISOLUX CORSAN e, segundo consta das investigações, pertence ao núcleo administrativo da suposta organização criminosa. Em interceptações em 26/05/2017, 29/05/2017 e 31/08/2017, constataram-se indícios de ilegalidade em medições, consistente na prática da chamada "jogo das planilhas", Seguem abaixo as transcrições:

Operação: ON THE ROCK'S Identificador: 21368252 Alvo: Edison Mineiro Data/Hora Inicial 26/05/2017 14:04:14 Data/Hora Final 26/05/2017 14:05:27 Duração 00:01:13 Telefone Alvo 55(11)996124520 Telefone Interlocutor 1137028000 HNI X EDISONH: HNIE: EDISONH: Edison?E: Oi.H: Boa tarde, tudo bem?E: Boa tarde, tudo bom!H: Edison você não quer ter uma reunião com o Pedro, lá pelas 3 horas mais ou menos? Eu precisava que você desse uma estimada para mim qual que você acha que vai ser o valor da sua medição de Maio, tá? Não conta com preços novos porque isso não vai acontecer em Maio. Eu queria tipo assim: "Eu consigo medir com o que eu tenho aqui, normais.." Você entendeu? Porque? A Dersa tá estudando uma outra forma para ver se faz alguma complementação através de re-equilíbrio, ou pagamento antecipado, para poder suprir essa medição, tá?E: Sei.. O que eu consigo medir né, você fala? H: Normal, normalzinho.. vai na manhã.. tudo certinho aí.E: Sem problemas.. certo.H: Dá uma estimada para mim.E: Tá bom, pode deixar.H: Ok, obrigado tchau!E: Tchau.

Operação: ON THE ROCK'S Identificador: 21373850 Alvo: Edison Mineiro Data/Hora Inicial 29/05/2017 10:01:35 Data/Hora Final 29/05/2017 10:03:38 Duração 00:02:03 Telefone Alvo 55(11)996124520 Telefone Interlocutor 1137028000 EDISON: EHNI: HA partir de 1m07ssH - Edson?E - Oi.H - Bom dia!E - Bom dia!H - Oh Edson, deixa eu entender aqui.. Eu to com uma planilha que eu pedi pro Pedro Paulo ver com vocês. Quanto que daria a medição sem considerar o aditivo. É esse valor aqui mesmo?E - É.. esse valor.. dando aquele plus no túnel, né?H - Não, não.. esquece! Sem considerar nada.. secoE - Ah, tá! Então eu vou fazer e te mando já! Tá?H - ahmm... quanto que é o valor seco?.. sem considerar o (inaudível) aditivo. Quanto que dá?E - Então.. deve estar dando uns três e meio, quatro.H - Tá bom! Isso que eu preciso.. eu preciso desse número. Tá bom?E - Tá.. ta bom.. tá.. te passo..H - Vem cá... não... já me falou ta ok. Ta bom?E - Ok.. H - (inaudível) aditivo ainda ta enroscado, ta ok?E - Põe 3 então.. ta ok?H - Ok, falou! Despedem-se

Operação: ON THE ROCK'S Identificador: 21373825 Alvo: Ediso Mineiro Data/Hora Inicial 29/05/2017 09:52:28 Data/Hora Final 29/05/2017 09:54:52 Duração 00:02:24 Telefone Alvo 55(11)996124520 Telefone Interlocutor 1123727991E: EdisonM: MNIE: AlôM: Edison?E: OiM: Tá podendo falar?E:

Posso Música de ramal M: Oi, eu falei com o Evandro e ele disse que ... (inaudível) que ele tinha passado pra gente, e projeto ele falou assim: ah, mas porque que o ... (inaudível) quer? (inaudível). Eu disse: olha, eu não sei se é porque ele vai fazer alguma reunião, ele pediu .. (inaudível) os dados aí.. (inaudível) você já tem... (inaudível). Bom, vou verificar aqui e vou ver se o Guilherme (não está claro o nome) te passa. E: Não falei? Não falei? M: Vamos ver se ele vai mandar, se ele mandar alguma coisa aqui eu te aviso, tá? E: Só falei isso pra você não achar que é perseguição, entendeu? M: É, ele falou que não... (inaudível) E: Falou? M: Ele falou. Que como não vai entrar mais pro nosso contrato, por isso que ... (inaudível) E: Tá, então você fala pra ele que foi o PEDRO DA SILVA, pra ele mandar. M: Tá. E: PEDRO DA SILVA pra disponibilizar o projeto pra mim. M: Tá ok. Vou mandar o e-mail pra ele então, conforme falado... E: Não, não, não, isso não pode ser por e-mail. M: Ah tá. E: Tá bom? M: Tá bom. eu vou ver, se ele não mandar nada até daqui uma hora, uma hora e pouco, aí eu peço pra ele, falo que foi o Pedro, tá bom? E: Fala o Pedro... tá? M: Tá. E: Lamentável ter que falar o nome ... pra disponibilizar uma bosta de um projeto... (inaudível) M: Tá bom. Daqui uma hora se ele não mandar, eu cobro de novo. E: Isso é uma coisa, bundão é outra. M: (Risos) Despedem-se

Ante todo o acervo de elementos probatórios colhidos durante as investigações, nota-se o profundo envolvimento de EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS nos fatos, o que enseja, após a deflagração da fase ostensiva da investigação, o grande risco de destruição de provas e coação de testemunhas, sendo certo que, a partir da análise do material apreendido, é possível identificar outros objetos e pessoas relacionados aos fatos. Quanto a EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS também importa frisar que, diversamente do que alega a defesa, o seu retorno ao Brasil somente reforça o risco de destruição de provas. Ademais, caso preferisse manter-se foragido, seria, em tese, caso de prisão preventiva, sendo certo que a atual prisão temporária tem por escopo a proteção da investigação. ADRIANO FRANCISCO foi Engenheiro Fiscal do lote 04, pertencendo, segundo consta das investigações, ao núcleo administrativo da suposta organização criminosa. Consta dos relatórios do TCU, CGU e Polícia Federal práticas de superfaturamento e desvios, bem como outras ilegalidades apuradas. Quanto a ADRIANO FRANCISCO, igualmente se vislumbra a possibilidade de, na atual fase da investigação, destruir provas e coagir testemunhas que possam ser identificadas nas atuais diligências. VALDIR DOS SANTOS PAULA, administrador, não faz parte do quadro social de nenhuma das empresas e, segundo consta das investigações, pertence ao núcleo financeiro da suposta organização criminosa, tendo atuado na movimentação de vultosas quantias financeiras, tais como depósitos que somem R\$ 1.000.020,00, no período de abril de 2013 a novembro de 2014, nas contas das empresas SCJ AGROPECUÁRIA e STARS BAR. Muitos elementos de prova colhidos durante as investigações apontam profundo envolvimento de VALDIR DOS SANTOS PAULA nas atividades da suposta organização criminosa, o que possibilita concreto risco de, na atual fase de perícias sobre os materiais apreendidos, destruir provas e coagir testemunhas que possam ser identificadas durante as diligências. Sobre as demais alegações apresentadas pelos investigados, devo tecer as considerações a seguir. Não configura óbice ao reconhecimento da extrema necessidade da prorrogação o fato de que as diligências e perícias investigatórias sobre o material obtido pelo cumprimento de 56 medidas de busca e apreensão (conforme expedidas neste feito) dificilmente seriam concluídas no prazo de 10 (dez) dias da soma do período inicial e de prorrogação. Em verdade, para efeitos práticos da proteção mais efetiva das provas, restaria comprovada a necessidade manutenção das prisões por prazo até superior a 10 (dez) dias, o que não é possível por arbitrário limite temporal decorrente de disposição

expressa da lei, a qual, também por opção legislativa, fixou prazo diverso e mais extenso, por exemplo, para crimes de tráfico de drogas, conforme Lei Federal nº.

11.343/2006. Desarrazoadas, também, imputações de que a medida de prisão teria por objetivo a obtenção de delações ou colaborações pelos investigados. Primeiramente, por se tratar de hipótese de prisão provisória com prazo proporcionalmente curto, não há constrangimento à liberdade (legal e constitucionalmente autorizado) maior que aquele infelizmente submetido a tantos outros réus em outras hipóteses de prisão provisória também decretadas por razões de extrema necessidade de proteção da sociedade, da ação ou de investigações. Por outro lado, salvo cabal comprovação de tal absurda ilegalidade e coação, a apresentação desta tese de defesa (de que a prisão serviria para forçar delações), ainda que abstrata, traz até sugestão de possível confissão de que o investigado participou dos delitos imputados e por isto teria posse de informações que "autoritária" autoridade busca indevidamente obter, o que certamente não é o objetivo da defesa, não cabendo o reconhecimento (de tal tese) pelo juízo. Vale assinalar, outrossim, que não subsistem as alegações de irregularidade na atuação da autoridade policial, especialmente considerando o volume de medidas decretadas por este juízo (15 prisões temporárias e 56 mandados de busca e apreensão), senão vejamos:- A escolha da data de cumprimento das medidas cautelares de busca e apreensão, além de ser ato discricionário de competência da autoridade que preside o inquérito policial (dentro dos limites indicados pelo juízo), diante da quantidade de diligências, da necessidade de preparação de logística para o cumprimento e das conhecidas limitações de efetivo da Polícia Federal, foi designada de maneira que pode ser considerada célere, eis que os mandados foram expedidos, a partir de 04/06/2018, com no mínimo 30 dias de validade, e o cumprimento pela autoridade se deu em menos de 20 dias depois. - Ressalte-se que a necessidade de dar celeridade ao cumprimento das medidas é o teor de decisão proferida nestes autos (item 10 da decisão de fls. 360-362).- Dadas as circunstâncias de complexidade operação deflagrada em 21/06/2015, o pedido de prorrogação já poderia ter sido realizado ainda na mesma data do cumprimento dos mandados, logo depois que as autoridades de investigação constatassem um grande número de bens apreendidos pendentes de análise e capazes de revelar informações ainda desconhecidas da investigação, sob risco de interferência ou destruição antes de seu devido conhecimento já em decorrência do material apreendido.- O fato de que a representação da autoridade policial possui data de sexta-feira (22/junho), sendo o pedido apresentado no primeiro dia-útil seguinte (segunda-feira), não possui qualquer relevância, e menos ainda, configuraria indicativo de qualquer irregularidade, eis que o pedido poderia tanto ter sido apresentado no mesmo dia do cumprimento das medidas ou no último dia do prazo, cabendo ao juízo a exclusiva competência de analisar o preenchimento dos requisitos legais para sua concessão ou não. - Observe-se que a necessidade da manutenção da prisão pelos 5 (cinco) dias iniciais não apenas decorre de lei, como foi reconhecida pelo juízo desde a data da decisão que decretou a medida. Ademais, em 22/junho o MPF também manifestou-se pela manutenção das prisões dos mesmos sete investigados, não havendo qualquer obrigação imposta à autoridade policial para que apresentasse o pedido de prorrogação mais cedo ou mais tarde, dentro do prazo inicial de cinco dias.- Com relação à cópia da representação apresentada por meio eletrônico e juntada às fls. 476-478, trata-se de procedimento expressamente autorizado pelo juízo na forma da decisão de fls. 383/verso, para ciência de representações pelo juízo sem prejuízo da posterior juntada as vias originais. Ademais, tais vias originais foram recebidas na manhã da presente

data, conforme certidão de fls. 517, obedecendo prazo de tramitação regular para sua juntada aos autos.- Por fim, a alegação de que a autoridade policial está negando acesso a defensores com relação a depoimentos produzidos após a deflagração das medidas cautelares exige a vinda de esclarecimentos do órgão policial para análise. Contudo, em tese, tal conduta também é regular e legal na hipótese de negativa de acesso de documentos e depoimentos recém-produzidos cujo teor revele informações que exigiriam a adoção de diligências que necessariamente precisem ser adotadas antes da ciência da informação por outro investigado, sob pena de restarem elas frustradas. Assim, toda a conduta da autoridade policial, ao menos do que consta dos autos e da narrativa dos defensores até o momento, revela estrita legalidade e observância das disposições das decisões deste juízo que deferiram as medidas pleiteadas. Ante o exposto, CONCEDO a prorrogação da prisão temporária dos investigados ADRIANO FRANCISCO BIANCONCINI TRASSI, PEDRO DA SILVA, BENEDITO APARECIDO TRIDA, EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS, VALDIR DOS SANTOS PAULA e LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO, pelo prazo de 5 (cinco) dias na forma do art. 2º da Lei Federal nº. 7.960/1989. EXPEÇAM-SE os competentes mandados de prisão temporária para fins de prorrogação de prazo. OFICIE-SE a autoridade policial para esclarecimentos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) sobre o acesso dos defensores à documentação produzida após 21 de junho de 2018. OFICIE-SE, outrossim, a autoridade policial para remessa de cópia da documentação de que instrui o Inquérito Policial nº. 0005963-55.2017.403.6181 (Inquérito Policial nº 0053/2016-11 DELECOR/SR/PF/SP) a partir de fls. 642 dos autos (última folha da cópia digitalizada juntada aos autos), até a parte que a Autoridade Policial entender que deva ser mantida em sigilo na forma da representação data de 10/04/2018, que assim representou: "Salienta-se que o sigilo dos autos do inquérito policial n. 53/2016-11 há de permanecer, tendo em vista outros fatos/focos de investigação que não foram abrangidos nesta representação" (verso de fls. 57 deste feito). Em atenção a pleito defensivo, registro que este juízo aguarda manifestação ministerial sobre eventual levantamento de sigilo em autos relativos à interceptação telefônica mencionados no inquérito policial. Em tempo, registro que foi regularizado o despacho de fls. 467. Após o cumprimento dos mandados fica prejudicada nova apresentação dos investigados a juízo nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº. 7.960/1989 em razão da já realizada audiência de custódia, a qual não deve ser repetida (pela 3ª vez com relação a alguns dos investigados), tendo em vista que este direito/garantia destina-se a verificar as condições de cumprimento de prisão de pessoa que estava em liberdade, não sendo o caso em face de quem já se encontra custodiado. Intimem-se as partes. São Paulo, 25 de junho de 2018.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 25/06/2018